



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 1815-81.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.527
(10/09/2014)

PETIÇÃO Nº 1815-81.2014.6.02.0000 – CLASSE 24

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DE ALAGOAS.

Relator: Des. Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS.


Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. CAMPANHA GOVERNAMENTAL. EVENTO CÍVICO. 197 ANOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ALAGOAS. DEZESSEIS DE SETEMBRO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ATOS GOVERNAMENTAIS, SERVIÇOS OU PROGRAMA DE GOVERNO. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUANTO À PROIBIÇÃO DE USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10 de setembro de 2014.


Des. Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício e Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 1815-81.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 493/2014-SECOM/GS, formulado pela Secretária de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, Sra. Stella Lima de Albuquerque, em que solicita autorização para veiculação de mídia em referência ao desfile cívico em comemoração aos 197 (cento e noventa e sete) anos de emancipação política de Alagoas, a serem comemorados no próximo dia 16 de setembro, no estádio Rei Pelé.

A Presidência deste Regional determinou a autuação do feito, vindo o processo a ser distribuído a este magistrado para funcionar como relator.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se oralmente pelo deferimento do pedido, advertindo que o órgão governamental atente para a vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. C. S.', written over the text 'É o relatório.'



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 1815-81.2014.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de autorização para veiculação de campanha governamental, por meio de publicidade institucional, a ser veiculada perante a população alagoana.

A legislação de regência assim preconiza a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

O presente dispositivo trata de publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, durante o período das eleições, possa ocasionar desequilíbrio no pleito.

Nos termos legalmente disciplinados, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores às eleições, inclusive campanha de entidade da administração indireta, a fim de evitar o proveito e desigualdade entre candidatos, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

No caso em exame, trata-se de campanha informativa sobre a comemoração dos 197 anos de emancipação política de Alagoas. Na documentação apresentada, constam dados relativos ao horário, local de realização do evento e seu objetivo. Pelo que se observa não há divulgação de atos de governo ou serviços.

Embora a lei eleitoral determine a interrupção temporária da publicidade dos atos governamentais, esta não pretende a paralisação do serviço público, que deve continuar a ser desenvolvido no período do pleito. No caso em apreço, a divulgação de informações sobre evento cívico constitui um serviço de interesse público.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 1815-81.2014.6.02.0000

Desse modo, não verificando cunho eleitoral na divulgação da campanha junto à população, deve-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, deve-se advertir o órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado, para atentarem para a vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Vale dizer, pois, que deve o órgão público observar a proibição legal de uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Com essas considerações, defiro o pedido da Secretaria de Educação e do Esporte de Alagoas para a realização de campanha institucional relativa às comemorações cívicas de 16 de setembro, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, advertindo-se acerca das condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
Relator substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1815-81.2014.6.02.0000

Prot. 17.234/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2014 (SESSÃO Nº 84/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 15.527, de 10/9/2014). O Desembargador James Magalhães de Medeiros relatou o presente processo, em virtude da ausência justificada do Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel

Coordenador Substituto -

Maceió, 10/09/2014 0920249